



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba  
Área de Administração e Tecnologia

## PARECER TÉCNICO Nº 2/2026/AA/GPA/UAL

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Processo: nº 59500.000455/2026-84.

Interessada: SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA.

**Assunto: Análise de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2026.**

À AA/GPA

Senhor Gerente,

### I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, por meio da qual sustenta a necessidade de separação do objeto licitado por itens, sob o argumento de suposta violação aos princípios da competitividade, da isonomia e da ampla participação, com fundamento na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 861/2013 – TCU e no art. 47 da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante defende que o agrupamento dos serviços em lote único restringiria a competitividade e dificultaria a participação de empresas especializadas.

É o relatório.

### II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165 da Lei nº 13.303/2016 e das disposições editalícias, reconhece-se a tempestividade da impugnação, uma vez apresentada dentro do prazo legal.



End.: SGAN 601 Conjunto I - Ed. Dep. Manoel Novaes CEP 70830-901 - BRASÍLIA - DF



Tel.: (61) 2028-4405

[www.codevasf.gov.br](http://www.codevasf.gov.br)



### III – DO MÉRITO

A presente licitação tem por objeto a contratação integrada de serviços de controle de pragas urbanas, compreendendo, de forma conjunta e contínua, atividades de desinsetização, desratização, descupinização e demais procedimentos correlatos, com fornecimento de insumos, equipamentos, mão de obra especializada e responsabilidade técnica.

Conforme demonstrado nos Estudos Técnicos Preliminares e no Termo de Referência, a execução dos serviços possui natureza essencialmente integrada, sistêmica e interdependente, exigindo:

- a) planejamento operacional unificado;
- b) padronização de métodos, produtos e protocolos sanitários;
- c) coordenação técnica centralizada;
- d) responsabilidade contratual única;
- e) controle integrado de qualidade e resultados.

A fragmentação do objeto em múltiplos contratos ou itens autônomos acarretaria riscos relevantes à Administração, notadamente:

- aumento da complexidade da gestão contratual;
- dificuldades na fiscalização e na apuração de responsabilidades;
- sobreposição de atividades;
- potencial incompatibilidade de métodos e produtos;
- elevação dos custos administrativos e operacionais;
- prejuízo à continuidade e à efetividade dos serviços.

Sob o aspecto técnico-operacional, restou evidenciado que a execução centralizada representa a solução mais adequada para garantir eficiência, padronização, segurança sanitária e controle de resultados, especialmente em ambientes institucionais que demandam atuação permanente e integrada.

No que se refere ao aspecto jurídico, a contratação está regida pela Lei nº 13.303/2016, que dispõe, em seu art. 31, que as licitações devem observar, dentre outros, os princípios da eficiência, economicidade, isonomia, competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa.

O art. 32, inciso II, da referida Lei, estabelece que a Administração deve buscar a padronização e a racionalização das contratações, sempre que possível, visando ganhos de escala e eficiência operacional.

Além disso, o art. 42, §1º, da Lei nº 13.303/2016 prevê que o parcelamento do objeto deve ser avaliado à luz da viabilidade técnica e econômica, não se tratando de imposição absoluta.





Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba  
Área de Administração e Tecnologia

Por analogia, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 40, §2º, e art. 47, também dispõe que o parcelamento somente será adotado quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, devendo ser afastado quando comprometer a eficiência, a execução ou o interesse público.

No caso concreto, restou devidamente justificada nos autos a inviabilidade técnica e a desvantagem operacional do fracionamento, atendendo ao dever de motivação exigido pela legislação.

Quanto à Súmula nº 247 do TCU, cumpre ressaltar que esta não estabelece obrigatoriedade absoluta de adjudicação por itens, admitindo expressamente exceções quando houver prejuízo à execução do objeto ou quando demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao reconhecer que o agrupamento é legítimo quando fundamentado, conforme, dentre outros:

- Acórdão nº 1.327/2017 – TCU;
- Acórdão nº 3.604/2016 – TCU;
- Acórdão nº 861/2013 – TCU.

No presente certame, a opção pelo lote único encontra-se amparada em critérios técnicos, operacionais e econômicos devidamente formalizados no processo administrativo, não havendo qualquer evidência de direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

Registre-se, ainda, que o mercado dispõe de empresas aptas à execução integral do objeto, conforme pesquisa de mercado realizada, o que afasta a alegação de limitação à participação.

Assim, a modelagem adotada mostra-se compatível com os princípios da isonomia, da competitividade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, atendendo ao interesse público primário.

#### IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

- a) o agrupamento do objeto em lote único possui justificativa técnica, operacional e econômica;
- b) não há violação aos princípios licitatórios;
- c) a contratação atende às disposições da Lei nº 13.303/2016, bem como, subsidiariamente, aos parâmetros da Lei nº 14.133/2021;
- d) inexistem vícios capazes de comprometer a legalidade do certame.

#### V – DECISÃO



End.: SGAN 601 Conjunto I - Ed. Dep. Manoel Novaes CEP 70830-901 - BRASÍLIA - DF



Tel.: (61) 2028-4405

[www.codevasf.gov.br](http://www.codevasf.gov.br)



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba  
Área de Administração e Tecnologia

---

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 13.303/2016, na legislação correlata, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e na motivação técnica constante dos autos, a decisão é:

**INDEFERIR** a impugnação apresentada pela empresa SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2026.

Solicito:

- I – a ciência à empresa interessada;
- II – a juntada deste despacho aos autos;
- III – o regular prosseguimento do certame.

Atenciosamente,

**documento assinado eletronicamente**  
GLÁUCIA OLIVEIRA SANTOS MARINHO  
Chefa de Administração Predial e Logística



End.: SGAN 601 Conjunto I - Ed. Dep. Manoel Novaes CEP 70830-901 - BRASÍLIA - DF



Tel.: (61) 2028-4405

[www.codevasf.gov.br](http://www.codevasf.gov.br)